

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 6, de 16 de março de 2021

ISS. Associação sem fins lucrativos. Incidência do ISS sobre receita de patrocínio quando houver contraprestação de serviços tributáveis.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, que declara não ter fins lucrativos, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN.

2. Informa a consulente que as receitas da entidade são oriundas de mensalidades das entidades filiadas, doações, patrocínios de congressos e seminários, inscrições em cursos, sendo registradas mediante documentação hábil, quando da efetiva entrada dos recursos.

3. A consulente indaga sobre a incidência ou não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, especificamente em relação ao ingresso de recursos a título de patrocínios dos seminários e congressos que organiza.

4. A consulente alega que:

4.1. patrocínio não está previsto no rol de serviços da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e que, portanto, seriam ilegais cobranças de ISS a título de patrocínio, desde que os instrumentos formais estejam de acordo com a atividade de "patrocínio puro".

4.2. o elemento central do acordo de patrocínio seria a disponibilização de um espaço de propriedade do patrocinado para que o patrocinador divulgue a sua marca.

4.3. os serviços prestados por associações sem fins lucrativos não seriam tributáveis pelo ISS caso enquadráveis entre aqueles descritos em seus objetivos sociais, sendo que as atividades de organização, promoção e realização de estudos, análises, pesquisas, cursos,

congressos, simpósios ou outros tipos de eventos sobre temas, problemas e aspectos relacionados com seus objetivos fazem parte dos objetivos sociais da consulente.

4.4. esta Administração Tributária afirmou, em outras soluções de consulta, que não há incidência de ISS sobre receitas de patrocínio quando não há contraprestação de serviços tributáveis.

5. O patrocínio, por si só, não se submete à incidência do ISS. Suas contrapartidas, contudo, se constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, sujeitar-se-ão ao referido imposto municipal.

6. Os serviços prestados por associações sem fins lucrativos aos seus associados estão fora do campo de incidência do ISS, desde que se enquadrem entre aqueles descritos em seus objetivos sociais.

7. Todos os serviços prestados a terceiros não associados, bem como aqueles estranhos a seus objetivos sociais prestados a associados, submetem-se à incidência do imposto.

8. Portanto, os ingressos de recursos a título de patrocínio poderão sujeitar-se à incidência do ISS sempre que o patrocínio vier acompanhado de contraprestação de serviços tributáveis.

9. Caso o patrocínio seja acompanhado de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, o serviço será classificado no subitem 17.25 da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, reproduzido no subitem 17.24 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código de serviço 02498 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, descrito como "Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio".

10. Em havendo exploração de estandes ou cessão de espaço físico, o serviço será classificado no subitem 12.08 da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, e da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código de serviço 08176, descrito como "Feiras, exposições, congressos e congêneres".

11. Igualmente, incide o ISS sobre o valor recebido a título de patrocínio se forem prestados os serviços previstos no subitem 17.09 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código de serviço 07161, descrito como "Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres". Neste ponto, destaca-se o subitem 4.2 da cláusula quarta do contrato de patrocínio apresentado pela consulente, no qual consta a obrigação, da consulente ("patrocinada"), de "responsabilizar-se integralmente pela produção do evento".

12. Assim, se o recebimento de verbas a título de patrocínio configurar contrapartida por serviços prestados pela patrocinada, incidirá o ISS conforme enquadramento de tais serviços na lista constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento